

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n. 0600263-62.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Autor: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PNM – DIRETÓRIO NACIONAL

Interessados: ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

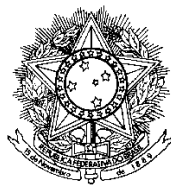
JOÃO CARLOS MENDONÇA RODRIGUES

PAULO MACHADO KLUMP

Relator: DES. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NÃO
COMPROVAÇÃO DE REMESSA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
DIGITAL À RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS
BANCÁRIOS. RECURSOS DE FONTE VEDADA (PESSOA
JURÍDICA). DESAPROVAÇÃO.** Pela desaprovação das contas, com
fundamento no art. 46, III, "a", da Resolução TSE n. 23.464/15, bem
como pela determinação do recolhimento de **R\$ 1.260,00** ao Tesouro
Nacional, com fundamento no art. 14, § 1º, da Resolução TSE n.
23.464/15, acrescido da **multa de 6%**, nos termos do art. 37 da Lei
9.096/95 c/c art. 49, *caput* e § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/15, e
suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário por **4 (quatro)
meses**, nos termos do art. 36, II, da Lei 9.096/95 c/c art. 47, I, da
Resolução TSE n. 23.464/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PNM – DO RIO GRANDE DO SUL, apresentada pelo DIRETÓRIO NACIONAL, na forma da Lei 9.096/95, da Resolução TSE n. 23.464/2015 e das disposições processuais das Resoluções TSE ns. 23.546/2017 e 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

Após o Exame Preliminar, realizado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (ID 4192033), a agremiação partidária apresentou informações e documentos complementares (ID 4509033 e ID 4764783).

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 4927433).

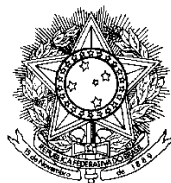
Posteriormente, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Das irregularidades

O parecer conclusivo apresentou as seguintes irregularidades passíveis de ensejar a desaprovação das contas: **(i)** não apresentação de comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal; **(ii)** ausência de juntada dos extratos bancários e divergência entre a declaração de ausência de movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira e os dados constantes do extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE; e **(iii)** recebimento de recursos de origem vedada (recursos de pessoa jurídica), no montante de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais).

II.I.I - Da não apresentação de comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal

A Unidade Técnica atestou, em seu parecer conclusivo (ID 4927433), que a agremiação partidária não apresentou o comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal.

Sobre a falha, assinalou que “a partir de 2016, os partidos políticos em âmbito regional não mais necessitam entregar à Justiça Eleitoral os Livros Razão e Diário, este último autenticado no cartório de registros. Todavia, devem manter Escrituração Contábil Digital e encaminhá-la à Receita Federal do Brasil por meio do SPED contábil. Ato contínuo, a Receita Federal disponibiliza os dados da Escrituração Contábil Digital ao TSE. Por fim, as unidades técnicas de exame de contas podem aferir a existência de escrituração contábil que dê efetividade e consistência ao Balanço Patrimonial e ao Demonstrativo de Resultados apresentados na prestação de contas e publicados pelos Tribunais Eleitorais”.

De fato, a exigência de remessa à Receita Federal da escrituração contábil digital está prevista no art. 29, I e no art. 66, II, da Resolução TSE n. 23.464/2015, *in verbis*:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

I – **comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital;**
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 66. **A adoção da escrituração digital e o encaminhamento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)**, previstos no art. 26, § 2º, e 27 desta resolução **são obrigatórios em relação às prestações de contas dos:**

(...)

II – **órgãos estaduais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2016**, a ser realizada até 30 de abril de 2017;

(...) (grifados)

No caso, a justificativa apresentada pelo partido político (ausência do certificado digital pela antiga administração e a não promoção de atendimento desse requisito pela recém inativada direção regional” - ID 4509133) não afasta a obrigação de cumprimento dos dispositivos citados.

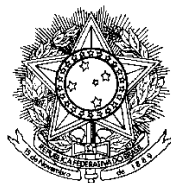
II.I.II – Da ausência dos extratos bancários e divergência com a declaração de ausência de movimentação financeira

A Unidade Técnica, nos itens 2 e 4 do seu parecer conclusivo, verificou ausência de juntada dos extratos bancários, em violação ao art. 29, inc. V, da Resolução TSE n. 23.464/2015 e divergência entre a declaração de ausência de movimentação financeira e os dados constantes do extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE (créditos no valor de R\$ 4.311,75 e débitos no valor de R\$ 4.316,76).

A falha em comento, juntamente com as demais, compromete a regularidade da prestação de contas importante na sua desaprovação.

II.I.III - Do recebimento de receitas de fonte vedada: pessoa jurídica

A Unidade Técnica atestou, em seu parecer conclusivo (ID 4927433), que a agremiação partidária **recebeu recursos de pessoa jurídica**, no montante de R\$ 1.260,00. Transcreve-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Data	Histórico	Valor R\$	CNPJ Contraparte	Nome Contraparte
09/03/17	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	1.260,00	01.176.521/0001-67	SERGSUL LIMPEZA E COSERVACAO LTDA M

A vedação aos partidos políticos de receber, direta ou indiretamente, recursos procedentes de pessoa jurídica está prevista no art. 12, II, da Resolução TSE n. 23.464/2015, *in verbis*:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
(...)
II – pessoa jurídica;

A Unidade Técnica ainda consignou que “o recurso recebido de fonte vedada (pessoa jurídica) não foi estornado ao doador, e ainda, a agremiação não apresentou a Guia de Recolhimento da União (GRU) do valor de R\$ 1.260,00 recebido indevidamente, descumprindo os arts. 11, § 5º e 14, § 1º da Resolução TSE n. 23.464/2015”.

As justificativas apresentadas pelo prestador de contas e por seus dirigentes também foram objeto de análise pela Unidade Técnica, conforme se observa a partir do seguinte trecho do Parecer Conclusivo:

Em manifestação ID. 4509133, o partido alega que “Os itens 3 e 4 se reportam ao recebimento de recursos de fontes vedadas (item 3)... percebida pelo fornecimento de extratos bancários pelo TSE, documentos estes que não foram disponibilizados ao órgão de direção nacional, para que pudesse exercer uma justa consideração a respeito dessas movimentações ...”.

Ocorre que cumpre ao prestador de contas fornecer os extratos bancários à Justiça Eleitoral, fulcro art. 29, inciso V da Resolução TSE n. 23.464/2015, sendo que o examinador pode recorrer, subsidiariamente, aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE para análise da movimentação financeira. Ao partido cabe a colheita dos extratos bancários junto a instituição financeira correspondente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já a manifestação trazida pelo Sr. João Carlos Mendonça Rodrigues no ID 4764783, página 1, esclarecer que a “...existência de ‘receita oriunda de fonte vedada’, no valor de R\$ 1.260,00 — advinda da empresa SergSul Limpeza e Conservação Ltda, CNPJ n. 01.176.521/0001-67, a questão é singela, eis que a empresa é microempresa, pertencente unicamente a João Carlos Mendonça Rodrigues...”

Em que pese a manifestação acostada aos autos pelo ex-dirigente da agremiação, Sr. João Carlos Mendonça Rodrigues, a Resolução TSE n. 23.464/2015 não permite doação de valores oriundos de pessoas jurídicas no sentido amplo, não se excetuando qualquer empresa do rol de fontes vedadas.

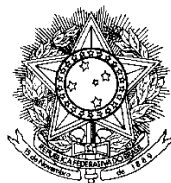
Dessa forma, permanece inalterado o apontamento referente à doação advinda de fonte vedada, já que o art. 12, inciso II da Resolução TSE n. 23.464/2015 não permite que microempresas sejam doadoras de recursos a partidos políticos, sujeitando o prestador de contas à sanção prevista no 14, §1º da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Assim, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no montante de **R\$ 1.260,00**, que representa **29,2%** das receitas auferidas, impõem-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 46, III, "a", da Resolução TSE n. 23.464/2015.

II.II - Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo partido, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2017, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.II.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recebimento de recursos de fontes vedadas enseja **a determinação à agremiação de repassar a quantia de R\$ 1.260,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, *in verbis*:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas** que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.
(grifado)

Cabível, ainda, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre o valor apontado como irregular, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei 9.096/95 e do art. 49, *caput* e § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, *in verbis*:

Art. 37, Lei n. 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).**

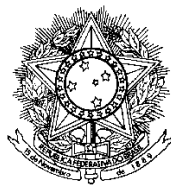
Art. 49, Resolução TSE n. 23.464/2015. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)** (Lei nº 9.096/95, art. 37).

(...)

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II – o valor absoluto da irregularidade detectada.

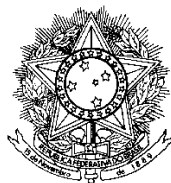


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no montante de R\$ 1.260,00, o qual representa 29,2% do total dos recursos recebidos (R\$ 4.311,75), impõe-se a aplicação de multa de 6%.

A fixação da multa no percentual indicado encontra-se em consonância com jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, como exemplificam as ementas a seguir transcritas:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE. ART. 37, CAPUT, DA LEI N. 9.096/95. ALEGADA DUPLA PENALIDADE. INEXISTENTE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA SANÇÃO. FIXAÇÃO DAS SANÇÕES MEDIANTE DA ANÁLISE DE PARÂMETROS OBJETIVOS E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO. 1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. Alegada dupla penalidade, decorrente da determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e da multa aplicada. A devolução dos valores oriundos de fonte vedada é apenas consequência da própria irregularidade. As únicas penalidades impostas foram a suspensão do repasse do Fundo Partidário por seis meses e a aplicação da multa proporcional de 10% sobre o valor irregularmente recebido. **2. Necessidade do estabelecimento de parâmetros mínimos para a dosimetria da sanção em prestação de contas, como decorrência da segurança jurídica e isonomia de tratamento. Fixação da penalidade em duas etapas. Em um primeiro momento, a multa é estabelecida entre 0 e 20%, objetivamente, de acordo com o percentual do montante irregular frente ao total de recursos movimentados. Em um segundo momento, a penalidade pode ser majorada ou minorada, sempre mediante fundamentação, a depender das peculiaridades do caso, tais como, natureza da irregularidade, gravidade da falha, grau de prejuízo à transparência, reincidência nas mesmas irregularidades ou evidente boa-fé e empenho do prestador em esclarecer seus gastos.** Parâmetros também a serem empregados na fixação da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário entre 01 e 12 meses. 3. Sentença exarada com observância aos parâmetros delineados, proporcional ao volume de irregularidades e às circunstâncias do caso. 4. Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 2506, ACÓRDÃO de 11/02/2019, Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 13/02/2019, Página 5)

(...) O impacto da **irregularidade corresponde a 71,17%** da contabilidade. 3. Reduzidos o **percentual da multa ao patamar de 14%** e o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a desaprovação das contas. (...)

(Recurso Eleitoral n 1519, ACÓRDÃO de 12/02/2019, Relator RAFAEL DA CÁS MAFFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS)

(...) **3. Falhas que representam 53,11%** do total dos recursos arrecadados pela agremiação, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar o juízo de reprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional. **Multa fixada em 10%** do valor irregular. (...)

(Prestação de Contas n 3710, ACÓRDÃO de 13/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 86, Data 15/05/2019, Página 7)
(grifados)

II.II.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de receitas de fonte vedada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente, o **art. 36, II, da Lei 9.096/95 c/c art. 47, I, da Resolução TSE n. 23.464/2015**, *in verbis*:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

(...)

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso II); (...)
(grifados)

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

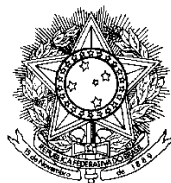
No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no montante de R\$ 1.260,00, que representa 29,2% da receita financeira do exercício (R\$ 4.311,75), impõe-se a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 4 (quatro) meses em virtude da irregularidade em comento.

A suspensão de novas cotas do fundo partidário pelo período indicado encontra-se em consonância com jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, como exemplifica a ementa a seguir transcrita:

(...) 4. O valor corresponde a **46,16% do total de receitas** auferidas no exercício, restando proporcional e adequada a fixação da penalidade de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário em **seis meses** e a incidência de multa no patamar de 5% sobre o montante irregular. (...)
(Recurso Eleitoral n 2587, ACÓRDÃO de 04/06/2019, Relator ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 103, Data 07/06/2019, Página 8)(grifo acrescido)

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) do recolhimento de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos recebidos de fonte vedada, com fundamento no art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

b) da aplicação de multa no percentual de 6% sobre o valor apontado como irregular, com fundamento no art. 37 da Lei 9.096/95 c/c art. 49, *caput* e § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015; e

c) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário por 4 (quatro) meses, com fundamento no art. 36, II, da Lei 9.096/95 c/c art. 47, I, da Resolução TSE n.23.464/2015.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL